Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1762/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3869/2022
PROTOCOLO	: 2162413
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE ALGUNS BALANCETES MENSAIS AO SICOM. FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de envio de alguns Balancetes Mensais ao SICOM fora do prazo e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, bem como dada quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Maracaju,** exercício de **2021**, sob a responsabilidade do sr. **Thiago Olegário Caminha**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de envio de alguns Balancetes Mensais ao SICOM fora do prazo e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e envio de Balancetes Mensais no prazo legal; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2021, gestão do sr. Thiago Olegário Caminha, Secretário Municipal de Saúde.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado através do Termo de Intimação INT - G.MCM – 6088/2023, peça nº 51, assim como o sr. José Marcos Calderan, Prefeito Municipal, pelo Termo de Intimação INT – G.MCM – 6087/2023, peça nº 52, a se pronunciarem sobre os achados de auditoria.

Foram encaminhadas respostas através das peças 65 a 68.

Ao final da instrução processual a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise nº 3048/2024, peça nº 70, concluiu que a Prestação de Contas apresenta ainda apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, como segue:

1- Envio de alguns balancetes mensais ao SICOM, fora do prazo;

2- Não atendimento à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 4ª PRC – 6368/2024, peça 72, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas pelos mesmos motivos acima elencados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde

nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas o envio de alguns Balancetes mensais ao SICOM, fora do prazo e o não atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Com referência à intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, o achado é insanável, merece ser ressalvado, mas será julgado em procedimento próprio.

Sobre a falha na Transparência, em consulta ao portal da transparência do município, não foi identificada a disponibilização da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, descumprindo assim a LC nº 141/2012.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Maracaju, exercício de 2021, sob a responsabilidade do sr. Thiago Olegário Caminha, CPF nº 905.591.931-49, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de envio de alguns Balancetes Mensais ao SICOM fora do prazo e de falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde e envio de Balancetes Mensais no prazo legal;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / MRMRM